



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA MODIFICATIVA N.º - PLEN

(ao Substitutivo da CCJ à PEC n.º 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, as seguintes alterações:

Art. 1º O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 144

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo e dos servidores policiais da Polícia Civil do Distrito Federal será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado o disposto nos §§ 11 a 13. (NR)

(...)

§11. Os policiais e delegados da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia civil e penal do Distrito Federal, polícias legislativas federais e polícia penal federal fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio ou remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade policial, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 12. Considera-se atividade policial, para fins do § 11, aquela decorrente do exercício de cargos nos órgãos relacionados neste artigo, na Polícia Civil do Distrito Federal e nas polícias legislativas federais.

§13. Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder, respectivamente, aos policiais e delegados de suas polícias civis, legislativas e penais, a vantagem a que se referem os §§ 11 e 12 deste artigo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A ao art. 2º do Substitutivo à PEC n.º 63, de 2013:

Art. 2º-A. Esta emenda entra em vigor e produz seus efeitos financeiros a partir da sua publicação, sendo assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.



SF/22413.20940-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao art. 3º do Substitutivo à PEC n.º 63, de 2013:

Art. 3º-A. Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados e aos seus pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC n.º 63, de 2013, restaura os quinquênios (adicional por tempo de serviço à proporção de 1% a cada ano de efetivo exercício – 5% a cada 5 anos) aos integrantes das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Foram apresentadas diversas emendas à matéria, dentre as quais a emenda n.º 5, de autoria do Senador Humberto Costa e por mim subscrita, a contemplar também os delegados da polícia federal e delegados da polícia civil do Distrito Federal.

Até o momento, entretanto, não foram contemplados os servidores das carreiras policiais do Distrito Federal. Deste modo, por justiça, os quinquênios em razão do tempo de serviço devem ser concedidos também aos servidores das carreiras policiais federais e do Distrito Federal (peritos criminais, agentes, escrivães e papiloscopistas), nos mesmos moldes que os delegados. Importante lembrar, por fim, que as carreiras policiais são marcadas pela dedicação exclusiva, assim como a magistratura e o ministério público.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE
(UNIÃO/DF)



SF/22413.20940-93